



## Instrução Técnica de Consulta 00001/2024-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 07429/2023-8

**Classificação:** Consulta

**Setor:** NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas

**Criação:** 12/01/2024 17:24

**UG:** TCEES - Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Donato Volkers Moutinho

### I – DOS FATOS

Trata-se de processo de consulta instaurado com a finalidade de revisão dos Pareceres em Consulta TC 005/2021, 025/2005 e 014/2005, a partir de determinação constante do item 1.2 do Acórdão TC 878/2023 (Processo TC 742/2023), nos seguintes termos:

[...]

#### 1. ACÓRDÃO TC-00878/2023-4:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

[...]

**1.2.** Instauração de procedimento de revisão do Parecer em Consulta n. 005/2021, bem como dos Pareceres em Consulta n. 014/2005 e 025/2005, com o reexame da matéria objeto da consulta, nos termos do art. 238 do RITCEES, para que seja afastada a condicionante de comprovação detalhada da jornada

de trabalho e das atividades parlamentares exercidas para fins de recebimento de auxílio alimentação por vereadores;

[...]

O feito foi submetido ao Relator que verificou, nos termos do Despacho 49073/2023 (evento 12), em breve análise inicial, a presença dos requisitos que autorizam o processamento da consulta. Assim, encaminhou os autos ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula (NJS), a fim de que fosse averiguada a existência no TCEES de súmula de jurisprudência, prejudgado ou decisões reiteradas sobre a matéria tratadas nos pareceres, nos termos dos arts. 235, § 1º, e 238, § 1º, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES).

Ato contínuo o NJS, por intermédio do Estudo Técnico de Jurisprudência 35/2023 (evento 14), informou que, além dos já citados Pareceres em Consulta TC 005/2021, 025/2005 e 014/2005, não encontrou outras deliberações específicas que tenham abordado a matéria.

Vale ressaltar que o tema em discussão é o recebimento de auxílio-alimentação pelos vereadores, o qual, em princípio, foi tratado nos aludidos pareceres em consulta, sendo que, conforme se observa no item 1.2 do Acórdão TC 878/2023, o objeto da revisão é o afastamento da condicionante de comprovação detalhada da jornada de trabalho e das atividades parlamentares exercidas para fins de recebimento do auxílio alimentação pelos edis, a qual teria figurado nos pareceres.

E vale ressaltar também o entendimento segundo o qual o TCEES pode reexaminar matéria objeto de consulta, nos termos do art. 238 do RITCEES, valendo-se, para tanto, de um novo processo de consulta, sendo este o procedimento ideal, de acordo com o precedente do Processo TC 704/2020<sup>1</sup>.

Neste contexto, os presentes autos foram encaminhados ao NRC para análise e instrução.

---

<sup>1</sup> Processo de Consulta instaurado para revisão dos pareceres em consulta emitidos pelo TCEES a partir do ano 2000.

## II – ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o disposto no art. 238 do RITCEES, conclui-se que a consulta atende aos pressupostos a serem observados para a admissibilidade, devendo ser conhecida.

O aludido art. 238 assim dispõe:

[...]

**Art. 238.** Por iniciativa fundamentada do Presidente, de Conselheiro, de Conselheiro Substituto, do Ministério Público junto ao Tribunal ou a requerimento de legitimado, o Tribunal poderá reexaminar matéria objeto de consulta.

§ 1º Aplicam-se ao previsto no *caput* as disposições contidas no art. 233, § 1º, no que couber, e no art. 235, § 1º deste Regimento Interno.

§ 2º O processo de que trata este artigo não será relatado pelo proponente.

[...]

Ademais, há relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da administração pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a administração direta e indireta dos municípios, na forma do art. 122, § 2º, da Lei Orgânica.

Portanto, opina-se pelo **CONHECIMENTO** da consulta.

## III – DA REVISÃO

Conforme já pontuado no item 1.2 do Acórdão TC 878/2023 (Processo TC 742/2023), a revisão dos Pareceres em Consulta TC 005/2021, 025/2005 e 014/2005 tem como objetivo o afastamento da condicionante de comprovação detalhada da jornada de trabalho e das atividades parlamentares exercidas pelos vereadores, para fins de recebimento do auxílio-alimentação.

A necessidade de tal afastamento foi justificada de acordo com os seguintes trechos do Acórdão TC 878/2023:

[...]

Pois bem, em momento de prolação de voto preliminar, fiz destacar que embora os preceitos para inconstitucionalidade estejam baseado no Parecer Consulta TC 005/2021, este tomou como fundamento, os Pareceres em Consulta ns. 05

e 14, ambos editados em 2005, e nestes foi afirmado que os edis não possuíam **“quantidade de tempo diário, fixada em espécie normativa, necessariamente despendida com o serviço público, como os servidores públicos têm e, em princípio, seria incabível a concessão de tal benefício a edis”**, todavia, finalizaram **permitindo os pagamentos do auxílio-alimentação aos vereadores, desde que muito bem comprovado o tempo despendido e a atividade pública dos edis.**

Importa destacar, como o próprio representado alegou, que o agente político tem forma diferenciada de trabalho, então submetê-los ao controle de pagamento destes benefícios, através do modelo utilizado para os demais servidores que cumprem uma jornada de trabalho fixa, avaliada por tempo de trabalho, não se apresenta adequado e viável.

Os ocupantes de mandato de vereador, enquanto membros do Poder Legislativo, possuem atribuições singulares no exercício de suas funções parlamentares, atuando, especialmente, na atividade legiferante e fiscalizatória, nos moldes delineados pelo texto constitucional.

Dito isso, as condicionantes estabelecidas no Parecer em Consulta 005/2023, baseados nos Pareces em Consulta n. 014/2005 e 025/2005, não são adequadas para o regime de trabalho dos vereadores, a saber:

“desde que muito bem comprovado o tempo despendido e a atividade pública dos edis. Quaisquer outras atividades desenvolvidas por vereadores que não se coadunarem com o exercício fiscalizatório ou legiferante, não merecerão o auxílio-alimentação, como exemplos, atividades privadas e atividades popularmente conhecidas como assistencialistas”.

Com base nessas considerações, não é razoável que o recebimento de auxílio alimentação pelo detentor de mandato de vereador esteja condicionado à comprovação detalhada da jornada de trabalho e das atividades externas dos vereadores, ressalvada a necessidade de suspensão do pagamento desta verba nas hipóteses de afastamentos e licenças não remuneradas do parlamentar.

Outrossim, é igualmente possível o desconto proporcional do valor devido a título de auxílio alimentação com parâmetro no número de ausências injustificadas às sessões plenárias e/ou demais reuniões ordinárias do pleno e das comissões, sendo este o único critério quantitativo que a Constituição Federal estabelece para o controle das atividades parlamentares, consoante art. 55, inciso III, da CF/1988.

Por fim, há que se destacar que na hipótese desta representação, as despesas com auxílio alimentação estão atendendo os princípios constitucionais da moralidade, economicidade e razoabilidade, uma vez que seu valor mensal representa as necessidades módicas de alimentação do agente beneficiado, não representando valores exorbitantes e/ou tentativa de remuneração indireta dos parlamentares.

Ao nos insurgirmos contra o Projeto de Lei n. 08/2023, estaremos dando tratamento diferenciado aos edis da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, em prejuízo destes em face de outros agentes políticos e servidores públicos, cuja concessão do auxílio-alimentação não é atrelada à obrigatoriedade de controle de ponto, pois utilizam como comprovação de seu tempo trabalhado a produtividade e eficiência nas atividades laborais prestadas à coletividade.

**Dessa forma, não há outra conclusão que não a de rever os termos do Parecer Consulta n. 05/2021 que, apesar de recente, foi baseado em pareceres de 2005, época em que o entendimento sobre efetividade no**

**trabalho era relativizado com a quantidade de horas trabalhadas e não com a produtividade do agente.**

Pelo exposto, razões subsistem ao agente representado para afastar a irregularidade do Projeto de Lei n. 08/2023, da forma ora representada, já que tempo despendido de trabalho não é medida adequada que sirva para comprovação do exercício das funções e atividades realizadas pelos vereadores, a exemplo de demais categorias de agentes políticos e servidores públicos.

[...]

Neste contexto, trazemos à colação o conteúdo dos Pareceres em Consulta TC 005/2021, 025/2005 e 014/2005, em ordem cronológica, com o propósito de identificar/destacar a presença da condicionante que se pretende suprimir:

#### **PARECER EM CONSULTA TC-014/2005**

**PROCESSO** - TC-547/2005

**INTERESSADO** - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

**ASSUNTO** – CONSULTA

**FIXAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA (DIÁRIA) PARA VEREADORES NO DECORRER DA LEGISLATURA - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI, COMPROVAÇÃO DOS GASTOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE, ECONOMICIDADE E RAZOABILIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-547/2005, em que o Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, Sr. Leonardo Luiz Valbusa Bragato, formula consulta a este Tribunal, questionando sobre a possibilidade de instituição de diárias aos Vereadores na atual legislatura.

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 32/93.

**RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e seis de abril de dois mil e cinco, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Elcy de Souza, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos do voto do relator, abaixo transcrito:

*Versam os presentes autos sobre consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, Sr. Leonardo Luiz Valbusa Bragato. O Consulente questiona este Egrégio Tribunal de Contas, às fls. 01, in verbis: "...a Lei que estabeleceu os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, não contemplou para os mesmos "diárias", em caso de viagens a serviço do Poder Legislativo. Indaga-se: É possível instituir diárias aos Senhores Vereadores na atual legislatura? **Ultrapassado o juízo de admissibilidade da presente***

**consulta, pois atendidos todos os requisitos elencados no artigo 96, 'caput' e seus incisos do Regimento Interno desta Corte (Resolução TC – 182/02), e observado o disposto no §1º do art. 97 do mesmo estatuto os presentes autos foram remetidos à 8ª Controladoria Técnica. A 8ª Controladoria Técnica, em sua Instrução Técnica nº 075/2005, às fls. 06 usque 10 opinou, no mérito, "...entendemos possível a fixação, para vereadores, da verba indenizatória da diária, no correr de uma legislatura, observado o princípio da moralidade e outros, no que permite ao "quantum" e à prestação de contas da mesma". (fls. 10) Instada a se manifestar, por meio do Parecer n.º 0863/05, de fls. 14 a 17, a douta Procuradoria de Justiça de Contas, por sua vez, assim se manifestou: "(...) adota o Ministério Público o entendimento do corpo técnico, com as observações contidas neste parecer, opinando no sentido de que esta Corte responda positivamente ao consulente". Analisando a manifestação da Área Técnica acima citada, de fls. 06 a 10, respondo, complementarmente, da seguinte forma ao questionamento: Inicialmente, cumpre estabelecer o conceito de "diária", esclarecendo a natureza destas se indenizatória ou remuneratória. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em Sessão Plenária do dia 07 de março de 2001, ao apreciar a Consulta de nº 624.786, apreciou o assunto: "No Direito Administrativo, diárias são indenizações destinadas a atender às despesas extraordinárias de alimentação e de pousada e são devidas ao servidor durante seu afastamento do órgão a que pertence, por motivo de serviço. Logo, se a prestação de serviço fora da sede gerou encargos para o servidor, estes serão custeados pela Administração. As diárias não compõem o patrimônio jurídico remuneratório do trabalhador; têm natureza indenizatória; não são retribuição e o seu escopo é o de cobrir despesas extras". Assim, resta claro que constitui a diária um ressarcimento a despesas efetuadas pelos edis em razão de seu múnus. Por isto, é possível seu pagamento, conforme lição do professor José Nilo de Castro, em "Direito Municipal Positivo" in verbis: "Além da remuneração, assegura-se ao Vereador o direito à percepção de diárias correspondentes às despesas de deslocamento (transporte), estadia e alimentação, quando do desempenho de suas funções fora do município." Em decorrência da possibilidade de pagamento da diária, que tem natureza indenizatória, tais obrigações se impõem: previsão em lei; comprovação dos gastos; prestação de contas. Outrossim, há que se destacar que as referidas despesas com diárias estão atreladas aos princípios constitucionais da moralidade, economicidade, razoabilidade, devendo representar necessidades sóbrias de pousada, alimentação e locomoção, pois do contrario – valores exorbitantes – poderá ser considerado como forma irregular de remuneração indireta. Com relação à possibilidade de concessão de diária no decorrer da legislatura, o dispositivo legal que disciplina a necessidade do cumprimento do princípio da anterioridade para a fixação do subsídio dos vereadores é o art. 29, VI, da Constituição Federal: "Art. 29, VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos". Percebe-se do mandamento constitucional acima transcrito que o princípio da anterioridade se impõe quando se trata de verba remuneratória, não abrangendo aquelas de natureza indenizatória o que leva a concluir que é possível a sua fixação dentro**

**da própria legislatura. Finalmente, cumpre lembrar que “sendo a resposta à consulta de caráter normativo, e constituindo prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto”, conforme prevê o artigo 1º, Inciso XVII, da Lei Complementar 32/93, não está a resposta à presente consulta vinculada às ocorrências fáticas as quais estarão individualmente sendo analisadas ao seu tempo real. Ante o exposto, voto para que este Plenário, preliminarmente, conheça da presente consulta, para, no mérito, responder ao Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha nos termos do presente voto, anexando ao mesmo, cópia da Instrução Técnica exarada pela 8ª Controladoria Técnica. Acompanha este Parecer, integrando-o, a Instrução Técnica nº 075/2005, da 8ª Controladoria Técnica.**

Acompanha este Parecer, integrando-o, a Instrução Técnica nº 075/2005, da 8ª Controladoria Técnica.

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Valci José Ferreira de Souza, Presidente, Elcy de Souza, Relator, Mário Alves Moreira, Umberto Messias de Souza, Dailson Laranja, Enivaldo Euzébio dos Anjos e Marcos Miranda Madureira. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2005.

---

#### **PARECER EM CONSULTA TC-025/2005**

**PROCESSO - TC-2628/2005**

**INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA**

**ASSUNTO – CONSULTA**

**CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO A EDIS - POSSIBILIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LEGIFERANTES OU DE FISCALIZAÇÃO - CRIAÇÃO DO BENEFÍCIO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-2628/2005, em que o Presidente da Câmara Municipal de Nova Venécia, Sr. Márcio Augusto de Oliveira, formula consulta a este Tribunal, nos seguintes termos:

*Poderá ser concedido auxílio alimentação aos Vereadores, a título de indenização, tendo a Câmara dotação orçamentária? Qual o instrumento legal para concedê-lo?*

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 32/93.

**RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatro de agosto de dois mil e cinco, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Marcos Miranda

Madureira, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos da Instrução Técnica nº 216/2005 da 8ª Controladoria Técnica, firmada pelo Coordenador da 8ª Controladoria Técnica, Sr. Rildo Salvador Ferreira, abaixo transcrita:

*Tratam os presentes autos de consulta formulada a esta Egrégia Corte de Contas pelo Ilmo. Sr. Márcio Augusto de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Nova Venécia (ES). “Ipsis litteris”, vejamos sua consulta: “**Poderá ser concedido auxílio-alimentação aos vereadores, a título de indenização, tendo a Câmara dotação orçamentária? Qual o instrumento legal para concedê-lo?**” Ultrapassada a fase do art. 97, caput, da Resolução TC 182/2002 (Regimento Interno), vieram-nos os autos a fim de nos pronunciarmos quanto ao mérito da proposição. É o relatório. MÉRITO. Como o assunto ora indagado é incomum aos debates rotineiros desta Corte, qual seja, concessão de auxílio-alimentação a vereadores, iniciamos esta reflexão com julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Cível nº 237.489-1/8, julgada em 21 de março de 1996, com relatoria do Desembargador Toledo Silva, voto vencedor do Des. Raphael Salvador, voto vencido do Des. Antonio Villen), o qual esclarece a função do auxílio-alimentação na vida dos agentes públicos, neste caso, de servidores públicos em sentido estrito, “*verbis*”: “**O objetivo dos citados benefícios, refeição-convênio e o vale-alimentação, é permitir que os referidos servidores possam consumir suas refeições durante a jornada de trabalho, sem necessitar se locomover até suas residências, no horário de almoço, evitando-se-lhes, assim, estipêndio de energia e gastos com transporte.**” Destarte, como vereadores não têm jornada de trabalho regular, ou seja, quantidade de tempo diário, fixada em espécie normativa, necessariamente despendida com o serviço público, como os servidores públicos têm, em princípio, seria incabível a concessão de tal benefício a edis. Todavia, nos dias em que esses mesmos vereadores estiverem exercitando suas tarefas constitucionais, quais sejam, atividades de fazimento de normas e de fiscalização, durante grande parte dos mesmos, na sede camarária ou fora dela, e estas atividades necessitarem ser interrompidas para a alimentação do meio-dia, entendemos que poderá ser concedido o auxílio-alimentação indagado, desde que muito bem comprovado o tempo despendido e a atividade pública dos edis. Quaisquer outras atividades desenvolvidas por vereadores que não se coadunarem com o exercício fiscalizatório ou legiferante, não merecerão o auxílio-alimentação, como exemplos, atividades privadas e atividades popularmente conhecidas como assistencialistas. Espécie normativa camarária deverá, minuciosamente, englobando as observações neste parecer exaradas, especificar os casos em que caiba a concessão indagada, além da forma como será comprovado, justificado, plausivelmente, o exercício de atividades públicas, principalmente se exercidas fora da Câmara de Vereadores. Lembramos que qualquer justificativa/declaração distante da verdade, sofrerá apenação por este Tribunal, e também, provavelmente, pelo Poder Judiciário, graças a uma possível infração penal. Quanto à fiscalização do cumprimento da legalidade “*lato sensu*”, respeitante à concessão do auxílio-alimentação aos edis, também o controle interno, necessariamente existente, deverá realizá-lo, remetendo informações a este Tribunal sobre quaisquer violações ocorridas, sob pena de responsabilidade solidária. Vejamos o art. 74 da Constituição Federal a respeito, aplicável por simetria aos municípios, “*verbis*”: “**Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma***

**integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.” Sobre a segunda indagação, quanto ao meio normativo a ser usado para a criação do auxílio-alimentação parlamentar, entendemos que bastará resolução para tal, já que, com exceção, do art. 29, VI c/c o art. 37, X e do art. 51, IV, parte final, da CF, que exigem lei, todos os outros assuntos internos de um parlamento poderão ser tratados por resolução. CONCLUSÃO. Cabível, portanto, a concessão de auxílio-alimentação a edis, desde que o dia dos vereadores seja tomado por atividades legiferantes ou de fiscalização, comprovadas, mas não por atividades assistencialistas ou particulares. Respeitosamente, essa é a nossa opinião.**

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Mário Alves Moreira, no exercício da Presidência, Marcos Miranda Madureira, Relator, Umberto Messias de Souza, Dailson Laranja e Enivaldo Euzébio dos Anjos. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2005.

---

## **PARECER EM CONSULTA TC-00005/2021-7 – PLENÁRIO**

**Processo:** 00796/2021-9

**Classificação:** Consulta

**UG:** CMC - Câmara Municipal de Colatina

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Consulente:** JOLIMAR BARBOSA DA SILVA

**CONSULTA - RESPONDER NA FORMA DOS PARECERES EM CONSULTA TC 025/2005 E 014/2005 DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

**1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos de **CONSULTA** formulada pelo **Sr. Jolimar Barbosa da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Colatina, que, nos termos do Protocolo nº 3764/2021-9, indaga a respeito de auxílio alimentação em favor de vereador:

**Diante da existência de dotação orçamentária é possível a concessão de auxílio alimentação em favor de vereador? Em caso positivo por meio de qual instrumento legal (projeto de lei, projeto de resolução, etc) pode ser instituído e concedido o referido auxílio alimentação? Ainda em caso positivo, o auxílio alimentação pode ser pago aos Vereadores na mesma legislatura em que foi instituído?**

Por meio da **Decisão Monocrática 00123/2021** realizei o conhecimento da Consulta e encaminhei os autos ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula – NJS para os impulsos necessários.

O NJS, por meio do **Estudo Técnico de Jurisprudência 00004/2021-2**, manifestouse no sentido de que os questionamentos do Consulente já se encontram respondidos nos Pareceres em Consulta TC 025/2005 e 014/2005.

Acompanhando o Estudo acima, a **Instrução Técnica de Consulta 00005/20021-7** sugeriu o envio ao Consulente dos Pareceres em Consulta TC 025/2005 e 014/2005.

O Ministério Público de Contas, nos termos do **Parecer nº 0586/2021-4**, da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu ao posicionamento da área técnica, acrescentando ser preciso informar:

**a necessidade de que as referidas despesas indenizatórias sejam disponibilizadas no portal da transparência da Câmara Municipal de Colatina**, de modo a proporcionar o exercício do controle social por parte da cidadão colatinense, em observância ao que preceituam os §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**É o relatório. Passo a fundamentar.**

## V O T O

### 1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

#### 2.1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Denota-se que a presente Consulta já fora conhecida, através da **Decisão Monocrática 00123/2021**, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual entendo que deve ser mantido o conhecimento da consulta apresentada, conforme antes decidido.

Ultrapassada esta fase, passo à análise de mérito.

#### 2.2. DO MÉRITO:

Conforme exposto no **Estudo Técnico de Jurisprudência 00004/2021-2**, as perguntas do Consulente já se encontram respondidas nesta Corte de Contas, por meio dos Pareceres em Consulta 025/2005 e 014/2005, vejamos:

**a) É possível a concessão de auxílio alimentação em favor de vereador?**

A Solução está no Parecer em Consulta TC 025/2005:

[...] como vereadores não têm jornada de trabalho regular, ou seja, quantidade de tempo diário, fixada em espécie normativa, necessariamente despendida com o serviço público, como os

servidores públicos têm, em princípio, seria incabível a concessão de tal benefício a edis. Todavia, nos dias em que esses mesmos vereadores estiverem exercitando suas tarefas constitucionais, quais sejam, atividades de fazimento de normas e de fiscalização, durante grande parte dos mesmos, na sede camarária ou fora dela, e estas atividades necessitarem ser interrompidas para a alimentação do meio-dia, entendemos que poderá ser concedido o auxílio-alimentação indagado, desde que muito bem comprovado o tempo despendido e a atividade pública dos edis. Quaisquer outras atividades desenvolvidas por vereadores que não se coadunarem com o exercício fiscalizatório ou legiferante, não merecerão o auxílio-alimentação, como exemplos, atividades privadas e atividades popularmente conhecidas como assistencialistas.

**b) Em caso positivo, por meio de qual instrumento legal (projeto de lei, projeto de resolução, etc) pode ser instituído e concedido o referido auxílio alimentação?**

A resposta também está presente no Parecer em Consulta TC 025/2005:

[...] quanto ao meio normativo a ser usado para a criação do auxílio-alimentação parlamentar, entendemos que bastará resolução para tal, já que, com exceção, do art. 29, VI c/c o art. 37, X e do art. 51, IV, parte final, da CF, que exigem lei, todos os outros assuntos internos de um parlamento poderão ser tratados por resolução.

**c) Ainda em caso positivo, o auxílio alimentação pode ser pago aos Vereadores na mesma legislatura em que foi instituído?**

Esse último questionamento tem resposta no Parecer em Consulta TC 014/2005, que menciona a possibilidade de instituição de verbas indenizatórias, por Câmara Municipal, dentro da própria legislatura:

[...] Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do ProcessoTC-547/2005, em que o Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, (...), formula consulta a este Tribunal, questionando sobre a possibilidade de instituição de diárias aos Vereadores na atual legislatura (...) resta claro que constitui a diária um ressarcimento a despesas efetuadas pelos edis em razão de seu *múnus*. Por isto, é possível seu pagamento, conforme lição do professor José Nilo de Castro, em "Direito Municipal Positivo" *in verbis*: "Além da remuneração, assegura-se ao Vereador o direito à percepção de diárias correspondentes às despesas de deslocamento (transporte), estadia e alimentação, quando do desempenho de suas funções fora do município." Em decorrência da possibilidade de pagamento da diária, que tem natureza indenizatória, tais obrigações se impõem: previsão em lei; comprovação dos gastos; prestação de contas. Outrossim, há que se destacar que as referidas despesas com diárias estão atreladas aos princípios constitucionais da moralidade, economicidade, razoabilidade, devendo representar necessidades sóbrias de pousada, alimentação e locomoção, pois do contrário — valores exorbitantes — poderá ser considerado como forma irregular de remuneração indireta. Com relação à possibilidade de concessão de diária no decorrer da legislatura, o dispositivo legal que disciplina a necessidade do cumprimento do

princípio da anterioridade para afixação do subsídio dos vereadores é o art. 29, VI, da Constituição Federal (...). Percebe-se do mandamento constitucional acima transcrito que o princípio da anterioridade se impõe quando se trata de verba remuneratória, não abrangendo aquelas de natureza indenizatória o que leva a concluir que é possível a sua fixação dentro da própria legislatura.

Na sequência, a Área Técnica, através da **Instrução Técnica de Consulta 00005/20021-7**, assim opinou, *litteris*:

[...]

#### **4. CONCLUSÃO**

**Por todo o exposto, considerando a existência de deliberação que responde o questionamento suscitado na presente consulta, sugere-se o envio ao consulente dos Pareceres em Consulta TC 025/2005 e 014/2005.** – g.n.

Cabe ressaltar que o Ministério Público de Contas, nos termos do **Parecer nº 0586/2021-4**, da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, opina que, além do encaminhamento dos Pareceres em Consulta citados ao consulente, seja informada “**a necessidade de que as referidas despesas indenizatórias sejam disponibilizadas no portal da transparência da Câmara Municipal de Colatina**”, sugestão essa que entendo pertinente.

Pois bem, em situações que a Corte de Contas já possui decisão sobre a matéria questionada via Consulta, o § 3º, art. 235 do Regimento Interno do TCEES possui a seguinte previsão:

§ 3º Quando se verificar que o assunto a que se refere a consulta já foi objeto de decisão, não havendo proposta para alteração do parecer em consulta, o Relator submeterá o processo à apreciação do Plenário, que poderá optar por remeter ao consulente cópia do respectivo parecer

Desse modo, como não há proposta de alteração do entendimento já fixado por este Tribunal de Contas, entendo pela submissão do processo ao Plenário para que seja remetida cópia dos citados Pareceres em Consulta ao consulente.

Ocorre que o inciso I, do artigo 237, da Resolução TC nº 261/2013, dispõe “pelo conhecimento, quando satisfeitos os requisitos de admissibilidade, hipótese em que o Tribunal decidirá sobre a consulta, podendo remeter cópia do parecer em consulta anterior”, que ao meu sentir se aplica ao caso em comento.

Assim, pelos elementos constantes dos autos e pelas considerações acima esposadas, adoto como razões de decidir o entendimento da Área Técnica e do Parquet de Contas, conforme a Instrução Técnica de Consulta 00005/2021-7 e do Parecer 0586/2021-4.

#### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que os Eminentes Conselheiros aprovem a seguinte minuta de Acórdão que submeto à consideração.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
Conselheiro Relator

## 1. PARECER EM CONSULTA TC-5/2021 – PLENÁRIO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. CONHECER** a presente Consulta formulada pelo **Sr. Jolimar Barbosa da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Colatina, ratificando-se a Decisão Monocrática 00123/2021, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, na forma regimental e da Lei Complementar Estadual 621/2012;

**1.2. ENVIAR AO CONSULENTE** cópias dos Pareceres em Consulta TC 025/2005 e 014/2005, na forma do § 3º, art. 235 do Regimento Interno do TCEES, que responde ao questionamento suscitado na presente consulta, informando a necessidade de que despesas indenizatórias relativas ao auxílio alimentação sejam disponibilizadas no portal da transparência da Câmara Municipal de Colatina;

**1.3. ARQUIVAR** os presentes autos, na forma do art. 330, V, da Resolução TC 261/13 - RITCEES;

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 15/04/2021 - 17ª Sessão Ordinária do Plenário

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

Conforme se observa do conteúdo dos três pareceres em revisão, temos que o Parecer em Consulta TC 014/2005 não contém a condicionante a ser suprimida. Em verdade, esse parecer não trata especificamente do tema auxílio-alimentação para vereadores e sim da concessão de diárias aos edis, tendo sido mencionado no conteúdo do Parecer em Consulta TC 005/2021 apenas na parte que trata da dúvida sobre a possibilidade de pagamento de verba indenizatória aos vereadores dentro da mesma legislatura em que for instituída. Portanto, entendemos não haver necessidade de alteração do seu conteúdo, podendo ser originalmente mantido.

Por outro lado, quanto ao Parecer em Consulta TC 025/2005 vislumbramos a necessidade de sua revisão, por conter em sua ementa e em seu conteúdo a condicionante que se pretende suprimir. Assim, sugere-se a alteração da ementa e a supressão dos seguintes trechos, atentando-se para a necessidade de preservação da clareza e coerência do conteúdo remanescente:

[...]

**CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO A EDIS -  
POSSIBILIDADE **CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO  
DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LEGIFERANTES OU  
DE FISCALIZAÇÃO** - CRIAÇÃO DO BENEFÍCIO  
ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO.**

*[...], desde que muito bem comprovado o tempo despendido e a atividade pública dos edis. Quaisquer outras atividades desenvolvidas por vereadores que não se coadunarem com o exercício fiscalizatório ou legiferante, não merecerão o auxílio-alimentação, como exemplos, atividades privadas e atividades popularmente conhecidas como assistencialistas. Espécie normativa camarária deverá, minuciosamente, englobando as observações neste parecer exaradas, especificar os casos em que caiba a concessão indagada, além da forma como será comprovado, justificado, plausivelmente, o exercício de atividades públicas, principalmente se exercidas fora da Câmara de Vereadores. Lembramos que qualquer justificativa/declaração distante da verdade, sofrerá apenação por este Tribunal, e também, provavelmente, pelo Poder Judiciário, graças a uma possível infração penal*

[...]

*CONCLUSÃO. [...], desde que o dia dos vereadores seja tomado por atividades legiferantes ou de fiscalização, comprovadas, mas não por atividades assistencialistas ou particulares*

[...]

Com a alteração da ementa e as supressões sugeridas, o texto revisado do Parecer em Consulta TC 025/2005 ficaria assim:

**PARECER EM CONSULTA TC-025/2005**

**PROCESSO** - TC-2628/2005

**INTERESSADO** - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA

**ASSUNTO** - CONSULTA

**CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO A EDIS -  
POSSIBILIDADE - CRIAÇÃO DO BENEFÍCIO ATRAVÉS  
DE RESOLUÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-2628/2005, em que o Presidente da Câmara Municipal de Nova Venécia, Sr. Márcio Augusto de Oliveira, formula consulta a este Tribunal, nos seguintes termos:

*Poderá ser concedido auxílio alimentação aos Vereadores, a título de indenização, tendo a Câmara dotação orçamentária? Qual o instrumento legal para concedê-lo?*

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 32/93.

**RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatro de agosto de dois mil e cinco, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Marcos Miranda Madureira, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos da Instrução Técnica nº 216/2005 da 8ª Controladoria Técnica, firmada pelo Coordenador da 8ª Controladoria Técnica, Sr. Rildo Salvador Ferreira, abaixo transcrita:

*Tratam os presentes autos de consulta formulada a esta Egrégia Corte de Contas pelo Ilmo. Sr. Márcio Augusto de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Nova Venécia (ES). “Ipsis litteris”, vejamos sua consulta: “**Poderá ser concedido auxílio-alimentação aos vereadores, a título de indenização, tendo a Câmara dotação orçamentária? Qual o instrumento legal para concedê-lo?**” Ultrapassada a fase do art. 97, caput, da Resolução TC 182/2002 (Regimento Interno), vieram-nos os autos a fim de nos pronunciarmos quanto ao mérito da proposição. É o relatório. MÉRITO. Como o assunto ora indagado é incomum aos debates rotineiros desta Corte, qual seja, concessão de auxílio-alimentação a vereadores, iniciamos esta reflexão com julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Cível nº 237.489-1/8, julgada em 21 de março de 1996, com relatoria do Desembargador Toledo Silva, voto vencedor do Des. Raphael Salvador, voto vencido do Des. Antonio Villen), o qual esclarece a função do auxílio-alimentação na vida dos agentes públicos, neste caso, de servidores públicos em sentido estrito, “*verbis*”: “**O objetivo dos citados benefícios, refeição-convênio e o vale-alimentação, é permitir que os referidos servidores possam consumir suas refeições durante a jornada de trabalho, sem necessitar se locomover até suas residências, no horário de almoço, evitando-se-lhes, assim, estipêndio de energia e gastos com transporte.**” Destarte, como vereadores não têm jornada de trabalho regular, ou seja, quantidade de tempo diário, fixada em espécie normativa, necessariamente despendida com o serviço público, como os servidores públicos têm, em princípio, seria incabível a concessão de tal benefício a edis. Todavia, nos dias em que esses mesmos vereadores estiverem exercitando suas tarefas constitucionais, quais sejam, atividades de fazimento de normas e de fiscalização, durante grande parte dos mesmos, na sede camarária ou fora dela, e estas atividades necessitarem ser interrompidas para a alimentação do meio-dia, entendemos que poderá ser concedido o auxílio-alimentação indagado. Quanto à fiscalização do cumprimento da legalidade “*lato sensu*”, respeitante à concessão do auxílio-alimentação aos edis, também o controle interno, necessariamente existente, deverá realizá-lo, remetendo informações a este Tribunal sobre quaisquer violações ocorridas, sob pena de responsabilidade solidária. Vejamos o art. 74 da Constituição Federal a respeito, aplicável por simetria aos municípios, “*verbis*”: “**Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração***

*federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.” Sobre a segunda indagação, quanto ao meio normativo a ser usado para a criação do auxílio-alimentação parlamentar, entendemos que bastará resolução para tal, já que, com exceção, do art. 29, VI c/c o art. 37, X e do art. 51, IV, parte final, da CF, que exigem lei, todos os outros assuntos internos de um parlamento poderão ser tratados por resolução. CONCLUSÃO. Cabível, portanto, a concessão de auxílio-alimentação a edis. Respeitosamente, essa é a nossa opinião.*

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Mário Alves Moreira, no exercício da Presidência, Marcos Miranda Madureira, Relator, Umberto Messias de Souza, Dailson Laranja e Enivaldo Euzébio dos Anjos. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2005.

Por fim, quanto ao Parecer em Consulta TC 005/2021, também vislumbramos a necessidade de sua revisão, por ter incorporado em seu conteúdo trecho do Parecer em Consulta TC 25/2005 que contém a condicionante que se pretende suprimir, conforme abordado nesta instrução. Assim, sugere-se a supressão do seguinte trecho, sem prejuízo para a preservação da clareza e coerência do conteúdo remanescente:

[...], desde que muito bem comprovado o tempo despendido e a atividade pública dos edis. Quaisquer outras atividades desenvolvidas por vereadores que não se coadunarem com o exercício fiscalizatório ou legiferante, não merecerão o auxílio-alimentação, como exemplos, atividades privadas e atividades popularmente conhecidas como assistencialistas

[...]

Com a supressão sugerida, o texto revisado do Parecer em Consulta TC 005/2021 ficaria assim:

#### **PARECER EM CONSULTA TC-00005/2021-7 – PLENÁRIO**

**Processo:** 00796/2021-9

**Classificação:** Consulta

**UG:** CMC - Câmara Municipal de Colatina

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Consulente:** JOLIMAR BARBOSA DA SILVA

**CONSULTA - RESPONDER NA FORMA DOS PARECERES EM CONSULTA TC 025/2005 E 014/2005 DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

**1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos de **CONSULTA** formulada pelo **Sr. Jolimar Barbosa da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Colatina, que, nos termos do Protocolo nº 3764/2021-9, indaga a respeito de auxílio alimentação em favor de vereador:

**Diante da existência de dotação orçamentária é possível a concessão de auxílio alimentação em favor de vereador? Em caso positivo por meio de qual instrumento legal (projeto de lei, projeto de resolução, etc) pode ser instituído e concedido o referido auxílio alimentação? Ainda em caso positivo, o auxílio alimentação pode ser pago aos Vereadores na mesma legislatura em que foi instituído?**

Por meio da **Decisão Monocrática 00123/2021** realizei o conhecimento da Consulta e encaminhei os autos ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula – NJS para os impulsos necessários.

O NJS, por meio do **Estudo Técnico de Jurisprudência 00004/2021-2**, manifestouse no sentido de que os questionamentos do Consulente já se encontram respondidos nos Pareceres em Consulta TC 025/2005 e 014/2005.

Acompanhando o Estudo acima, a **Instrução Técnica de Consulta 00005/20021-7** sugeriu o envio ao Consulente dos Pareceres em Consulta TC 025/2005 e 014/2005.

O Ministério Público de Contas, nos termos do **Parecer nº 0586/2021-4**, da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu ao posicionamento da área técnica, acrescentando ser preciso informar:

**a necessidade de que as referidas despesas indenizatórias sejam disponibilizadas no portal da transparência da Câmara Municipal de Colatina**, de modo a proporcionar o exercício do controle social por parte da cidadão colatinense, em observância ao que preceituam os §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**É o relatório. Passo a fundamentar.**

**V O T O**

**1. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

**2.1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Denota-se que a presente Consulta já fora conhecida, através da **Decisão Monocrática 00123/2021**, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual entendo que deve ser mantido o conhecimento da consulta apresentada, conforme antes decidido.

Ultrapassada esta fase, passo à análise de mérito.

**2.2. DO MÉRITO:**

Conforme exposto no **Estudo Técnico de Jurisprudência 00004/2021-2**, as perguntas do Consulente já se encontram respondidas nesta Corte de Contas, por meio dos Pareceres em Consulta 025/2005 e 014/2005, vejamos:

**a) É possível a concessão de auxílio alimentação em favor de vereador?**

A Solução está no Parecer em Consulta TC 025/2005:

[...] como vereadores não têm jornada de trabalho regular, ou seja, quantidade de tempo diário, fixada em espécie normativa, necessariamente despendida com o serviço público, como os servidores públicos têm, em princípio, seria incabível a concessão de tal benefício a edis. Todavia, nos dias em que esses mesmos vereadores estiverem exercitando suas tarefas constitucionais, quais sejam, atividades de fazimento de normas e de fiscalização, durante grande parte dos mesmos, na sede camarária ou fora dela, e estas atividades necessitarem ser interrompidas para a alimentação do meio-dia, entendemos que poderá ser concedido o auxílio-alimentação indagado.

**b) Em caso positivo, por meio de qual instrumento legal (projeto de lei, projeto de resolução, etc) pode ser instituído e concedido o referido auxílio alimentação?**

A resposta também está presente no Parecer em Consulta TC 025/2005:

[...] quanto ao meio normativo a ser usado para a criação do auxílio-alimentação parlamentar, entendemos que bastará resolução para tal, já que, com exceção, do art. 29, VI c/c o art. 37, X e do art. 51, IV, parte final, da CF, que exigem lei, todos os outros assuntos internos de um parlamento poderão ser tratados por resolução.

**c) Ainda em caso positivo, o auxílio alimentação pode ser pago aos Vereadores na mesma legislatura em que foi instituído?**

Esse último questionamento tem resposta no Parecer em Consulta TC 014/2005, que menciona a possibilidade de instituição de verbas indenizatórias, por Câmara Municipal, dentro da própria legislatura:

[...] Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do ProcessoTC-547/2005, em que o Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, (...), formula consulta a este Tribunal, questionando sobre a possibilidade de instituição de diárias aos Vereadores na atual legislatura (...) resta claro que constitui a diária um ressarcimento a despesas efetuadas pelos edis em razão de seu *múnus*. Por isto, é possível seu pagamento, conforme lição do professor José Nilo de Castro, em "Direito Municipal Positivo" *in verbis*: "Além da remuneração, assegura-se ao Vereador o direito à percepção de diárias correspondentes às despesas de deslocamento (transporte), estadia e alimentação, quando do desempenho de suas funções fora do município." Em decorrência da possibilidade de pagamento da diária, que tem natureza indenizatória, tais obrigações se impõem: previsão em lei; comprovação dos gastos; prestação de contas. Outrossim, há que se destacar que as referidas despesas com diárias estão atreladas aos princípios constitucionais da moralidade, economicidade, razoabilidade, devendo representar necessidades sóbrias de

pousada, alimentação e locomoção, pois do contrário — valores exorbitantes — poderá ser considerado como forma irregular de remuneração indireta. Com relação à possibilidade de concessão de diária no decorrer da legislatura, o dispositivo legal que disciplina a necessidade do cumprimento do princípio da anterioridade para afixação do subsídio dos vereadores é o art. 29, VI, da Constituição Federal (...). Percebe-se do mandamento constitucional acima transcrito que o princípio da anterioridade se impõe quando se trata de verba remuneratória, não abrangendo aquelas de natureza indenizatória o que leva a concluir que é possível a sua fixação dentro da própria legislatura.

Na sequência, a Área Técnica, através da **Instrução Técnica de Consulta 00005/20021-7**, assim opinou, *litteris*:

[...]

#### **4. CONCLUSÃO**

**Por todo o exposto, considerando a existência de deliberação que responde o questionamento suscitado na presente consulta, sugere-se o envio ao consulente dos Pareceres em Consulta TC 025/2005 e 014/2005.** – g.n.

Cabe ressaltar que o Ministério Público de Contas, nos termos do **Parecer nº 0586/2021-4**, da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, opina que, além do encaminhamento dos Pareceres em Consulta citados ao consulente, seja informada “**a necessidade de que as referidas despesas indenizatórias sejam disponibilizadas no portal da transparência da Câmara Municipal de Colatina**”, sugestão essa que entendo pertinente.

Pois bem, em situações que a Corte de Contas já possui decisão sobre a matéria questionada via Consulta, o § 3º, art. 235 do Regimento Interno do TCEES possui a seguinte previsão:

§ 3º Quando se verificar que o assunto a que se refere a consulta já foi objeto de decisão, não havendo proposta para alteração do parecer em consulta, o Relator submeterá o processo à apreciação do Plenário, que poderá optar por remeter ao consulente cópia do respectivo parecer

Desse modo, como não há proposta de alteração do entendimento já fixado por este Tribunal de Contas, entendo pela submissão do processo ao Plenário para que seja remetida cópia dos citados Pareceres em Consulta ao consulente.

Ocorre que o inciso I, do artigo 237, da Resolução TC nº 261/2013, dispõe “pelo conhecimento, quando satisfeitos os requisitos de admissibilidade, hipótese em que o Tribunal decidirá sobre a consulta, podendo remeter cópia do parecer em consulta anterior”, que ao meu sentir se aplica ao caso em comento.

Assim, pelos elementos constantes dos autos e pelas considerações acima esposadas, adoto como razões de decidir o entendimento da Área Técnica e do Parquet de Contas, conforme a Instrução Técnica de Consulta 00005/2021-7 e do Parecer 0586/2021-4.

#### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que os Eminentes

Conselheiros aprovem a seguinte minuta de Acórdão que submeto à consideração.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
Conselheiro Relator

#### **1. PARECER EM CONSULTA TC-5/2021 – PLENÁRIO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. CONHECER** a presente Consulta formulada pelo **Sr. Jolimar Barbosa da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Colatina, ratificando-se a Decisão Monocrática 00123/2021, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, na forma regimental e da Lei Complementar Estadual 621/2012;

**1.2. ENVIAR AO CONSULENTE** cópias dos Pareceres em Consulta TC 025/2005 e 014/2005, na forma do § 3º, art. 235 do Regimento Interno do TCEES, que responde ao questionamento suscitado na presente consulta, informando a necessidade de que despesas indenizatórias relativas ao auxílio alimentação sejam disponibilizadas no portal da transparência da Câmara Municipal de Colatina;

**1.3. ARQUIVAR** os presentes autos, na forma do art. 330, V, da Resolução TC 261/13 - RITCEES;

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 15/04/2021 - 17ª Sessão Ordinária do Plenário

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

#### **IV – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Por todo o exposto, e em atendimento ao item 1.2 do Acórdão TC 878/2023 (Processo TC 742/2023), submetemos à deliberação superior, como proposta de encaminhamento, a presente sugestão de manutenção integral do Parecer em Consulta TC 014/2005 e de revisão dos Pareceres em Consulta TC 025/2005 e 005/2021, nos termos desta instrução técnica de consulta.

Vitória, 12 de janeiro de 2024.

**Cristiano Dreigenn de Andrade**  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula 203.094